

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO II**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**RICARDO LIBEL WALDMAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Ricardo Libel Waldman – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-277-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

---

### **Apresentação**

#### **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do Estado II durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os estudos reunidos aprofundam o debate sobre as múltiplas faces da democracia contemporânea, com especial atenção às tensões entre institucionalidade, participação e poder. As pesquisas exploram o federalismo cooperativo como estratégia para o enfrentamento de problemas estruturais, como a segurança pública, destacando os consórcios intermunicipais como arranjos inovadores de governança. A democracia participativa e deliberativa aparece como eixo transversal, seja na análise do papel da Comissão de Legislação Participativa, da iniciativa popular de emendas constitucionais e das candidaturas coletivas, seja na reflexão sobre a democracia ambiental e seus mecanismos de inclusão decisória. Nesse contexto, a experiência democrática brasileira é problematizada à luz de referenciais clássicos e contemporâneos — de Aristóteles à teoria da democracia substancial — revelando limites procedimentais, assimetrias de poder e desafios persistentes à efetiva inclusão política, especialmente de mulheres, em recortes regionais como o Amapá e o Tocantins.

Em diálogo com esses temas, os trabalhos também enfrentam os riscos contemporâneos à ordem constitucional e à integridade do processo democrático, evidenciando fenômenos como o constitucionalismo abusivo, o uso estratégico do impeachment no presidencialismo de coalizão e a erosão democrática expressa nos eventos de 8 de janeiro de 2023. A relação entre democracia e era digital é examinada a partir da infodemia, da radicalização do discurso político, dos limites à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar, bem como dos novos desafios regulatórios trazidos por influenciadores sintéticos e pelo financiamento político. Ao lado disso, análises críticas do neoliberalismo como limite ao direito antidiscriminatório, das ambiguidades semânticas do próprio conceito de democracia, e das contribuições de autores como Foucault, Levitsky e Ziblatt oferecem uma leitura sofisticada das tensões entre governamentalidade, estado de exceção, razão de Estado e direitos fundamentais, compondo um quadro analítico robusto sobre os dilemas e possibilidades do Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Ricardo Libel Waldman

# **INFODEMIA NO PROCESSO ELEITORAL E SEUS IMPACTOS NO EXERCÍCIO CONSCIENTE DO VOTO**

## **INFODEMIC IN THE ELECTORAL PROCESS AND ITS IMPACTS ON THE CONSCIOUS EXERCISE OF VOTING**

**Luiz Filipe da Silva<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O artigo que ora se projeta busca analisar as interfaces entre a infodemia e o exercício consciente do direito ao voto. Assim, partindo da premissa de que o direito à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal) é elemento essencial para que o eleitor possa, de forma livre e consciente, escolher os seus representantes políticos e que o voto é fundamental para a concretização da soberania popular (art. 14, caput, da Constituição Federal), busca-se investigar de que modo o fluxo crescente de informações nas redes sociais compromete o exercício livre e consciente do direito ao voto. A pesquisa é de natureza qualitativa e foram utilizadas na investigação fontes primárias (legislações brasileiras e decisões do Tribunal Superior Eleitoral) e secundárias (doutrina, artigos e periódicos), bem como dados empíricos coletados pelo Instituto de Pesquisa DataSenado no ano de 2024. Os marcos normativos e os dados empíricos foram confrontados com as lições de José Jairo Gomes (2018) e de Carlos Alberto Ávila Araújo (2021).

**Palavras-chave:** Infodemia no processo eleitoral, Direito à informação, Exercício consciente do voto, Letramento digital, Educação em direitos políticos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article currently being developed seeks to analyze the interfaces between infodemic and the conscious exercise of the right to vote. Thus, based on the premise that the right to information (Article 5, XIV, of the Federal Constitution) is an essential element for voters to freely and consciously choose their political representatives, and that voting is fundamental to the realization of popular sovereignty (Article 14, caput, of the Federal Constitution), the study aims to investigate how the growing flow of information on social media compromises the free and conscious exercise of the right to vote. The research adopts a qualitative approach and relies on primary sources (Brazilian legislation and decisions of the Superior Electoral Court) and secondary sources (legal scholarship, articles, and journals), as well as empirical data collected by the DataSenado Research Institute in 2024. The normative frameworks and empirical data were confronted with the teachings of José Jairo Gomes (2018) and Carlos Alberto Ávila Araújo (2021).

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direito Político pela UFMG.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Infodemic in the electoral process, Right to information, Conscious exercise of the vote, Digital literacy, Education in political rights

## **1. INTRODUÇÃO**

O artigo que ora se projeta busca analisar as interfaces entre a infodemia e o exercício consciente do direito ao voto. Assim, partindo da premissa de que o direito à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal) é elemento essencial para que o eleitor possa, de forma livre e consciente, escolher os seus representantes políticos e que o voto é fundamental para a concretização da soberania popular (art. 14, *caput*, da Constituição Federal), elaborou-se o seguinte tema-problema: *considerando o fluxo crescente de informações nas redes sociais nos períodos que antecedem a escolha dos nossos representantes políticos, de que modo a infodemia pode comprometer o exercício livre e consciente do direito ao voto?*

Para investigar essa relação e responder ao tema-problema, iremos identificar como o fenômeno da infodemia atinge o processo eleitoral, procedendo a um estudo crítico dos conceitos de “fake news”, “desinformação” e “infodemia” apresentados pelo autor Carlos Alberto Ávila Araújo (2021), professor da Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais no periódico “*Infodemia, desinformação, pós-verdade: o desafio de conceituar os fenômenos envolvidos com os novos regimes de informação*” (Araújo, 2021).

Além disso, o presente artigo busca analisar o tratamento jurídico do direito à informação no Brasil e sua correlação com o Direito Eleitoral, conforme lições do doutrinador José Jairo Gomes (2018), bem como as respostas normativas existentes no nosso ordenamento jurídico para combater a divulgação de notícias falsas e a desinformação em períodos eleitorais, com ênfase na atuação do Tribunal Superior Eleitoral. Também foi utilizado, como marco teórico da pesquisa, os dados coletados no ano de 2024 pelo *Instituto de Pesquisa DataSenado* (Senado Federal, 2024), os quais versam sobre a opinião dos cidadãos a respeito da disseminação de *fake news* em cenários eleitorais.

Em relação aos objetivos específicos do artigo, para além da apresentação dos conceitos delineados anteriormente, bem como do regramento legal e das respostas institucionais do ordenamento jurídico-brasileiro ao tema-problema, discutiremos a importância da fomentação de um letramento digital em direitos políticos como caminho possível, salientando-se que não constitui objeto de estudo deste trabalho uma análise pormenorizada dos impactos de um baixo *déficit* de letramento digital no exercício do voto consciente.

A hipótese levantada, a qual foi posteriormente confirmada, é a de que o crescente fluxo de informações nas redes sociais (*rede social X*, o *Instagram*, o *Facebook* e o *Whats-*

*App*), especialmente sobre candidatos, partidos políticos e suas respectivas propostas de governo podem comprometer a capacidade do eleitor em, de forma livre e consciente, escolher o seu representante político, na medida em que tais informações nem sempre são verídicas e a exposição do eleitorado a elas altera a percepção da verdade sobre os candidatos, partidos políticos e propostas de governo, influenciando na escolha do seu representante político nas esferas legislativa (vereador, deputado e senador) e executiva (prefeito, governador e presidente da república).

A pesquisa utilizou dados primários (legislações) e secundários (livros, artigos publicados em periódicos e demais obras) (Gustin; Nicácio, 2020). Os dados empíricos, por sua vez, foram extraídos da pesquisa realizada no pleito eleitoral de 2024 pelo *Instituto de Pesquisa DataSenado* (Senado Federal, 2024). A metodologia aplicada para analisar bibliografia e os dados coletados foi a qualitativa.

O artigo está estruturado em cinco seções, a contar desta introdução. A segunda seção se dedica a apresentar as noções básicas de “*infodemia*”, “*fake news*” e “*desinformação*” e como esses fenômenos atingem o processo eleitoral. Será ainda identificado o tratamento jurídico do direito à informação e sua relação com o direito ao voto.

Na terceira seção analisaremos os dados divulgados pelo *Instituto de Pesquisa DataSenado* no ano de 2024, confrontando-os com o marco dogmático adotado na investigação (Gomes, 2018), momento no qual será testada a hipótese. A quarta seção, ao seu turno, se debruçará em analisar as respostas legais ao fenômeno descrito neste artigo, propondo-se a fomentação de um letramento digital em direitos políticos como meio hábil a complementar a regulamentação já existente e assegurar o exercício livre e consciente do voto. Já a quinta e última seção é reservada às considerações finais do artigo.

Por fim, salientamos que não constitui objetivo do presente estudo uma análise exaustiva das interfaces entre a infodemia e o processo eleitoral, tampouco sobre os principais conteúdos divulgados nas redes sociais nos períodos que antecedem as eleições, no entanto, espera-se contribuir para o aprimoramento de estudos sobre o tema-problema.

## **2. DIREITO À INFORMAÇÃO, INFODEMIA NO PROCESSO ELEITORAL E O VOTO: AS INTERFACES POSSÍVEIS**

No Brasil, a democracia está prevista como regime político no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. Em nossa nação, o povo, titular do poder, o exerce por meio de representantes políticos nas esferas legislativa e executiva ou diretamente, pelo voto. O exercício desse poder, ao seu turno, é organizado por meio do sistema eleitoral, compreendido pelo cientista político alemão Dieter Nohlen (2015) como o “*conjunto de regras por meio das*

*quais os eleitores expressam suas preferências políticas, elegendo parlamentares e governantes*" (Nohlen, 2015).

As regras do sistema eleitoral, por sua vez, foram disciplinadas na Constituição Federal, no Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.373/1965); na Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997); na Lei das Inelegibilidades (Lei Federal Complementar nº 64/1990); e na Lei dos Partidos Políticos (Lei Federal nº 9.096/1995), assim como em atos normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nos últimos anos, líderes políticos, candidatos, simpatizantes e cidadãos no geral têm utilizado as redes sociais para disseminar e inflamar discursos políticos - nem sempre verídicos em desfavor de outros candidatos, partidos políticos e suas propostas de governo, em um fluxo cada vez mais crescente de informações. Nas plataformas digitais populares essas informações circulam instantaneamente e alcançam um incontável número de eleitores, com destaque para períodos que antecedem os pleitos.

No processo eleitoral, o fenômeno descrito anteriormente passou a gozar de maior relevância a partir da eleição presidencial de 2018, tendo o seu auge no último pleito para escolha do presidente da república, ocorrido no ano de 2022, quando apoiadores do então candidato Jair Messias Bolsonaro repercutiram, por meio das plataformas digitais de comunicação em massa (Golf; Soprano, 2022), a informação de que as urnas eletrônicas não seriam confiáveis (Silva, 2023), o que causou, em parte do eleitorado, uma desconfiança a respeito do resultado das eleições (Silva; Penteado, 2024), que passou a ser questionado por meio de diversos atos antidemocráticos, dentre eles a invasão da sede dos três poderes em Brasília (Nev/USP, 2023).

O assunto vem, desde então, ganhando cada vez mais relevo entre os juristas, pois, a universalização do acesso às plataformas digitais de comunicação em massa tem imposto, cada vez mais, novos desafios ao processo eleitoral, especialmente na era da infodemia. A respeito desse novo processo de propagação de informações, Carlos Alberto Ávila Araújo (2021) elucida que, "*nos últimos anos, novos modos de produção, circulação, disseminação, uso e apropriação da informação têm se consolidado*" (Araújo, 2021, p. 3), surgindo termos como "*fake news, fake science, desinformação e infodemia*" (Araújo, 2021, p. 3).

Em relação aos termos cunhados anteriormente, ele explica que "*todos esses termos se relacionam com os atuais regimes de informação, isto é, com as condições contemporâneas de produção, circulação e uso da informação*" (Araújo, 2021, p. 3) e destaca que há uma preocupação dos impactos dessa nova forma de disseminação das informações em estados democráticos:

Todos esses termos se relacionam com os atuais regimes de informação, isto é, com as condições contemporâneas de produção, circulação e uso da informação. Essas condições têm a ver com os canais, os sistemas e os serviços por meio dos quais ocorre essa circulação (o crescimento da importância das redes sociais, aplicativos de mensagens, *feeds* de notícias nos aparelhos celulares), mas também com os tipos de formatos e conteúdos em circulação (mentiras, incitação ao ódio, teorias conspiratórias), os significados e critérios de relevância que têm sido utilizados pelas pessoas para avaliá-los e, sobretudo, com seus impactos para a estabilidade ou não de estados democráticos, a estigmatização de grupos sociais, os graus de alfabetização política, entre outras questões (Araújo, 2021, p. 3).

Assim, especialmente a partir das eleições presidenciais de 2018, o que se observa é que esse fluxo, cada vez mais crescente e pulverizado de informações, tem se potencializado nas mídias sociais digitais, comprometendo, em determinados momentos, a estrutura de regimes democráticos, a credibilidade de suas instituições e a concorrência e a lisura do processo eleitoral, uma vez que as informações circuladas sobre candidatos, partidos políticos e suas respectivas propostas de governo passam a gozar de veracidade pelas pessoas que as partilham e as recebem, sem ocorrer, no entanto, uma checagem prévia do dado ou do fato.

Como consequência, tem-se aquilo que os pesquisadores denominam como “*era da pós-verdade*” (Araújo, 2021, p. 7), pois, em diversos casos a informação falsa, não verificada pelo emissor e propagador do conteúdo, passa a se tornar uma verdade dentro daquele grupo político, originando bolhas informacionais (Araújo, 2021, p. 7).

Para o professor da Escola de Ciência da Informação da UFMG, Carlos Alberto Ávila Araújo (2021), a pós-verdade é uma confluência de três condições que, em última instância, resulta no desprezo pela verificação da veracidade de uma informação:

A pós-verdade é um fenômeno que se produz na confluência de três condições. A primeira delas é a ampla disseminação de informações falsas (complemente falsas, e não apenas distorções como na era dos meios de comunicação de massa) com suporte tecnológico que permite alcances inimagináveis na era da fofoca e dos rumores. A segunda é a possibilidade de checagem nos dias atuais, em que muitas pessoas podem, em poucos segundos e com aparelhos de uso cotidiano como o smartphone ou o notebook, checar a veracidade das informações recebidas por elas em qualquer meio. A terceira é o fato de as pessoas não fazerem isso, isto é, não checarem, não verificarem se uma informação é verdadeira ou falsa, antes de a repassarem e dela se apropriarem (Araújo, 2021, p. 7).

A esse excesso de informações que não possui compromisso com a veracidade do fato ou dado veiculado, dá-se o nome de infodemia que, na visão do pesquisador citado anteriormente, configura uma verdadeira “*dimensão patológica da dimensão informacional*” (Araújo, 2021, p. 6). Ele salienta que “(...) a gigantesca abrangência e velocidade de disseminação de informações falsas tem produzido um quadro em que as informações falsas estão mais presentes na vida das pessoas do que as verdadeiras e de qualidade” (Araújo, 2021, p. 6). O resultado disso, segundo Carlos Alberto Ávila Araújo (2021) é que, todo esse excesso de informações “(...) exerce uma influência na tomada de decisões” (Araújo, 2021, p.

6) e “(...) torna mais complexos os processos de controle de qualidade do que é publicado e de atestar a idoneidade das fontes de informação” (Araújo, 2021, p. 7).

No que diz respeito à noção de *fake news*, expressão que ganhou destaque nas eleições presidenciais de 2022, o autor explica que, em linhas gerais, *fake news* significam, em sentido literal, notícias falsas, caracterizadas por dois elementos centrais (Araújo, 2021, p. 4):

Literalmente, as fake news significam notícias falsas. O primeiro elemento de sua caracterização é sua falsidade: elas são produzidas com a intenção de mentir, de enganar, de distorcer ou esconder a verdade. O segundo elemento é que elas buscam ser apreendidas como notícias jornalísticas verdadeiras. Ou seja, as fake news são parte de uma estratégia que reconhece a legitimidade do discurso jornalístico, das instituições jornalísticas e, em lugar de questionar essa legitimidade, na verdade se aproveitam delas para terem credibilidade.

(...)

Fake news portanto são mentiras travestidas de jornalismo.

A desinformação, por sua vez, está associada ao uso conjunto de duas acepções, a primeira relacionada à produção de informações falsas e a segunda aos efeitos dessas ações, que geram um constante estado de dúvida:

Uma delas se refere às sofisticadas técnicas de produção de mentiras, portanto à dimensão estratégica e intencional de produção da falsidade. Trata-se de identificar os grupos que produzem e disseminam as fake news, os testemunhais, o discurso do ódio, que selecionam os melhores canais para cada um deles, articulam a complementaridade dos discursos em cada modalidade, identificam os opositores a serem neutralizados.

(...)

O outro uso da expressão desinformação diz respeito aos efeitos dessas ações, isto é, ao estado de caos, de confusão, de dúvida, gerado em amplas parcelas da população que justamente necessitam e/ou buscam informação para definir suas opiniões e tomar suas decisões. Nesse segundo sentido, desinformação se aproxima bastante do próximo conceito a ser apresentado, o de infodemia (Araújo, 2021, p. 6).

A associação entre as noções de infodemia, *fake news*, desinformação e pós-verdade demonstra que, atualmente, há uma sofisticação no processo de disseminação de informações que, dentro das mídias sociais digitais o torna complexo em, pelo menos, três níveis: i) em um primeiro momento, verifica-se um grande fluxo de informações, disparadas nas redes sociais sem verificação prévia do dado, da notícia ou do fato compartilhado; ii) em um segundo nível, essas informações, já reproduzidas em caráter instantâneo, passam a gozar de credibilidade entre aqueles que compartilham e os que recebem, criando as denominadas bolhas informacionais; e iii) em um terceiro e mais complexo nível, a velocidade de propagação dessas informações, associadas à ausência da verificação prévia da veracidade do seu conteúdo, cria um estado de caos informacional, marcado pela dificuldade dos usuários em distinguir aquilo que é verdade e o que é falso ou mentiroso.

No processo eleitoral, os conceitos desenvolvidos pela Ciência da Informação são vislumbrados nos períodos que antecedem as eleições, onde grupos políticos se articulam por meio da *rede social X*, *Whats App*, *Instagram* e *Facebook* para, deliberadamente, propagar informações sem checagem prévia de veracidade sobre candidatos, partidos políticos e suas propostas de governo, com potencial de exercer no cidadão influência na escolha dos seus representantes políticos.

À vista disso, podemos pontuar, neste primeiro momento, que a relação entre o direito à informação e o exercício do voto se estabelece na medida em que o primeiro é fundamental para que o eleitor tome conhecimento do candidato, do partido político e das propostas de governo e, de forma livre e consciente, exerce o segundo. Há, portanto, uma relação intrínseca entre o direito à informação e o exercício do voto. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, o fenômeno da infodemia, caracterizado pelo fluxo crescente de informações falsas e desinformação, afeta substancialmente a capacidade do eleitor de exercer, de forma livre e consciente, o voto.

### **3. A PERCEPÇÃO DOS BRASILEIROS SOBRE AS INFORMAÇÕES FALSAS NO PROCESSO ELEITORAL E O IMPACTO NO EXERCÍCIO CONSCIENTE DO VOTO**

A hipótese levantada no início deste trabalho é de que o fluxo crescente de informações em períodos eleitorais sobre candidatos, partidos políticos e suas respectivas propostas de governo possui o condão de afetar, substancialmente, a escolha pelo cidadão dos seus representantes políticos. Isso porque, supostamente, essas informações, que nem sempre possuem uma verificação prévia de veracidade quanto ao seu conteúdo, passam a ser disseminadas com maior ênfase nos períodos que antecedem as eleições e criam, dentre aqueles que as partilham e as recebem, bolhas informacionais.

Por sua vez, essas bolhas informacionais podem alterar a percepção do eleitor sobre o candidato que, até então, seria escolhido por ele, influenciando no seu voto. Além disso, supõe-se que a infodemia dificulta a distinção entre notícias, fatos e dados falsos daqueles verdadeiros, o que também pode modificar o processo eleitoral.

Assim, para testar a hipótese, analisamos, qualitativamente, dados levantados pelo *Instituto de Pesquisa DataSenado* entre os dias 5 e 28 de junho de 2024, ano de eleições municipais (Senado Federal, 2024), onde foram entrevistados 21.808 cidadãos de todas as cinco regiões do Brasil, com idade igual ou superior a 16 anos. Muito embora a infodemia tenha ganhado maior importância no cenário eleitoral a partir das eleições presidenciais de 2018, quando, inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral passou a editar resoluções específicas

com a finalidade de combater a desinformação, o fenômeno de disseminação de informações falsas em períodos eleitorais teve maior notoriedade a partir da eleição presidencial de 2022.

Desse modo, a utilização de dados recentes coletados pelo *Instituto de Pesquisa DataSenado* (Senado Federal, 2024) nos auxilia a ter uma melhor compreensão do panorama atual do tema-problema objeto desta investigação. A escolha do instituto, por sua vez, se justifica em razão da confiabilidade e credibilidade na metodologia de coleta de dados utilizados, bem como pela sua abrangência e diversidade, uma vez que foram ouvidas 21.808 pessoas de todas as regiões do país.

Após, os dados foram confrontados com as noções de *consciência política, liberdade de voto e integridade do processo eleitoral* desenvolvidas pelo eleitoralista José Jairo Gomes (2018). Assim, por meio de uma análise empírica e dogmática, foi possível testar a hipótese.

Feitas essas considerações metodológicas, passemos à testagem da hipótese.

Entre os dias 5 e 28 de junho de 2024, ano em que ocorreram as eleições municipais, 21.808 brasileiros das cinco regiões do país foram indagados, pelo *Instituto de Pesquisa DataSenado*, a respeito da percepção deles sobre o tema “fake news”, cuja os dados foram divulgados no *Panorama Político de 2024* (Senado Federal, 2024).

Foram feitas as seguintes perguntas: 1) *Nos últimos 6 meses, você teve acesso a notícias que desconfia que sejam falsas?*; 2) *Em sua opinião, qual o principal motivo para as pessoas compartilharem uma notícia falsa nas redes sociais?*; 3) *Em sua opinião, é fácil ou difícil saber quais notícias são falsas nas redes sociais?*; 4) *Na sua opinião, as empresas donas das redes sociais deveriam ser responsáveis por impedir a divulgação de notícias falsas?*; 5) *Em sua opinião, o quanto você acha que a divulgação de notícias falsas pode afetar o resultado das eleições?*; e 6) *Para garantir uma disputa justa nas eleições, quanto importante é o controle das notícias falsas nas redes sociais?* (Senado Federal, 2024). Para testar a hipótese levantada neste trabalho, foram analisados os dados das perguntas 1, 2, 3 e 5 e 6, tendo em vista a pertinência delas com o tema-problema (Senado Federal, 2024).

Em relação ao quesito 1, 72% dos 21.808 entrevistados responderam que tiveram acesso a notícias que desconfiavam ser falsas. Indagados sobre qual o principal motivo para as pessoas compartilharem uma notifica falsa nas redes sociais, 31% dos brasileiros responderam que é porque essas pessoas “querem mudar a opinião dos outros”, ao passo que 30% “não sabem que a notifica é falsa”. Igualmente, confrontados se é fácil ou difícil saber quais notícias são falsas nas redes sociais, 46% responderam que é fácil e 50% que é difícil. Quando perguntados se a divulgação de notícias falsas pode afetar o resultado das eleições, 81% dos cidadãos responderam precisamente que “muito”. Por fim, 78% dos entrevistados disseram ao

*Instituto de Pesquisa DataSenado* que é muito importante o controle das notícias falsas nas redes sociais para garantir uma disputa justa nas eleições (Senado Federal, 2024).

Assim, considerando que o levantamento foi realizado a partir de 5 de junho de 2024, podemos observar que, durante o primeiro semestre do ano em que ocorreram as eleições municipais, uma quantidade significativa de cidadãos foram expostos a notícias que desconfiavam serem falsas, o que corrobora a hipótese de que esse fluxo de informações é mais crescente em períodos eleitorais.

Em relação à capacidade dos eleitores em distinguirem aquilo que é fato ou informação verdadeira daquilo que é falso ou mentiroso, verificou-se que 50% dos entrevistados disseram que é difícil fazer tal distinção, o que também denota e ratifica a hipótese de que há uma dificuldade dos eleitores em analisar o conteúdo que recebem pelas redes sociais.

Noutro giro, no que concerne ao motivo da divulgação de notícias falsas nas redes sociais, os dados apontam que o principal motivo é mudar a opinião dos outros. Por fim, 81% dos cidadãos afirmaram que a disseminação de notícias falsas pode afetar muito o resultado das eleições, devendo, para 78% deles, existir um controle sobre tal fenômeno (Senado Federal, 2024), dados esses que confirmam a hipótese levantada.

Não há, portanto, dúvidas de que a infodemia no processo eleitoral gera um impacto na concorrência e lisura do pleito. Ao advogar sobre a importância da regulamentação estatal da internet e das redes sociais, José Jairo Gomes (2018) elucida que as notícias falsas podem comprometer a integridade das eleições:

(...) a ausência de regras enseja graves abusos, como, por exemplo, a manipulação da opinião pública e a proliferação de *fake news* (falsas notícias) nas redes sociais, o que não só desequilibra as campanhas eleitorais, como também retira a sinceridade das eleições.

(...)

Por variadas razões deve haver regulamentação estatal da Internet e redes sociais nas eleições. Além da necessidade de haver equilíbrio entre as campanhas, na medida do possível é também preciso evitar a manipulação do debate público e a disseminação de notícias, páginas e perfis falsos (*fake news*). Isso para que as eleições sejam realmente democráticas, legítimas e sinceras (Gomes, 2018, p; 473-474).

Acontece que a informação é fundamental para que o eleitor tenha acesso a dados e fatos sobre o candidato, o partido o qual está vinculado e suas respectivas propostas de governo, sendo inclusive assegurada pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal. A respeito disso, José Jairo Gomes (2018) afirma:

(...) no âmbito do direito de informação –, os cidadãos têm direito a receber toda e qualquer informação, positiva ou negativa, acerca de fatos e circunstâncias envolvendo os candidatos e partidos políticos que disputam o pleito; sobretudo acerca de suas histórias, ideias, programas e projetos que defendem. Só assim

estarão em condições de formar juízo seguro a respeito deles e definir seus votos de forma consciente e responsável.

É, pois, fundamental que todo cidadão seja informado acerca da vida política do país, dos governantes e dos negócios públicos (Gomes, 2018, p. 92).

A celeuma surge então a partir do uso “deturpado” do direito à informação no processo eleitoral, o que, por seu turno, influencia no voto. Com efeito, conforme salientado precisamente pelo doutrinador José Jairo Gomes (2018) “*o voto é um dos mais importantes instrumentos democráticos, pois enseja o exercício da soberania popular e do sufrágio*” (Gomes, 2018, p. 516). É, portanto, o “*ato pelo qual os cidadãos escolhem os ocupantes dos cargos políticos-eletivos. Por ele, concretiza-se o processo de manifestação da vontade popular*” (Gomes, 2018, p. 516). A partir das lições do eleitoralista, constata-se que o voto é, no nosso ordenamento jurídico, o principal mecanismo de escolha dos nossos representantes políticos, sendo postulado máximo do exercício da vontade popular e do sufrágio universal.

No que concerne às características do voto, José Jairo Gomes explica que a liberdade é crucial para o pleno exercício desse direito, assegurado pelo art. 14, *caput*, da Constituição Federal. Assim, a liberdade do voto “*significa que se pode escolher livremente entre os partidos políticos e os candidatos que se apresentarem, votar em branco e até mesmo anular o voto*” (Gomes, 2018, p. 517). No entanto, para que o cidadão tenha condições de exercer livremente o voto, escolhendo ou não os seus representantes políticos, é preciso que o façam com consciência.

Sobre isso, José Jairo Gomes (2018) discorre que, na democracia, o debate público das ideias e propostas é fundamental para que o cidadão desenvolva a sua consciência política, tomando as suas decisões com plena liberdade. Aduz ele:

A democracia autêntica requer o estabelecimento de debate público permanente acerca dos problemas relevantes para a vida social. Para tanto, deve haver liberdade de manifestação e opinião, bem como acesso livre e geral a informações. O debate vigoroso, pautado pela dialética, contribui para que as pessoas formem suas consciências políticas, evitando serem seduzidas por conceitos malsãos, enganadas por veículos de comunicação social levianos e interesseiros, ludibriadas pelas pirotecnias da propaganda e do *marketing* em que a verdade não tem relevância. Assim, é preciso que o povo goze de amplas liberdades públicas, como direito de reunião, de associação, de manifestação, de crença, de liberdade de opinião, informação e imprensa (Gomes, 2018, p. 71).

À vista disso, podemos confirmar a hipótese de que o fenômeno da infodemia, caracterizado pelo fluxo crescente de informações falsas e desinformação, afeta substancialmente a capacidade do eleitor de exercer, de forma livre e consciente, o voto. Isso porque, as informações falsas alteram a percepção do eleitor sobre o candidato, o partido a qual ele está vinculado e suas propostas de governo e, em grau máximo, afeta e compromete a lisura das eleições, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, bem como a própria representatividade do eleito, princípios e valores que, na visão de José Jairo Gomes (2018),

são altamente significativos para o direito eleitoral (Gomes, 2018, p. 730). Ademais, os eleitores possuem dificuldade em distinguirem aquilo que é falso do que é verdadeiro.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral passou a editar, a cada pleito, atos normativos específicos sobre propaganda eleitoral, com o objetivo de prevenir e punir a divulgação de informações falsas em matéria eleitoral. Por outro lado surge, como medida preventiva, a necessidade da fomentação de um letramento digital em direitos políticos, conforme veremos a seguir.

#### **4. RESPOSTAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO EM DIREITOS POLÍTICOS**

Não se olvida que a universalização do acesso à internet, bem como o surgimento e a popularização das redes sociais, destacando-se a rede *social X*, o *Instagram*, o *Whats App* e o *Facebook* acarretaram significativas transformações nos processos de comunicação e disseminação de informações, afetando as campanhas eleitorais (Pacheco; Rodrigues, 2021). Para Alexandre de Moraes (2024), há uma instrumentalização das redes sociais por líderes políticos extremistas em um contexto alcunhado por ele como “*populismo digital*” (Moraes, 2024), o que, por sua vez, pode comprometer o regime democrático.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral passou a reforçar, nas suas decisões, o modelo de *accountability*, que impõe aos candidatos a observância rigorosa a padrões democráticos, calcados, entre outros, no respeito à legitimidade das eleições e ao resultado do pleito, sob pena de cassação do registro ou do diploma e de declaração de inelegibilidade (Brasil, 2023). Destaca-se também que, desde 2018, o Tribunal Superior Eleitoral passou a considerar as aplicações de mensagens instantâneas como meios hábeis a configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social (Brasil, 2022).

Em sentido amplo, o Marco Civil da Internet, concatenado na Lei Federal nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), prevê, nos seus artigos segundo e terceiro, que a divulgação de informações na rede mundial de computadores deve respeitar, dentre outros, os direitos humanos e a pluralidade, sendo assegurados a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. Contudo, podem os agentes serem responsabilizados caso atuem em desacordo com o ordenamento jurídico, aqui incluído as normas eleitorais.

Há, ainda, normas previstas na Constituição Federal que protegem o sistema eleitoral e a democracia, assim elencadas por Alexandre de Moraes (2024):

A Constituição Federal não permite aos candidatos, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; e art. 34, III e IV),

tampouco a realização de manifestações nas redes sociais e serviço de mensageria privada ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio (Moraes, 2024, p. 110).

Expoente maior da regulamentação sobre o tema é a Resolução nº 23.610/2019 (Brasil, 2019), que, pleito a pleito, vem sendo atualizada pelo Tribunal Superior Eleitoral. A resolução mencionada dispõe sobre a propaganda eleitoral e, na seção II, prevê uma série de dispositivos que possuem como finalidade combater a desinformação na propaganda eleitoral. Nesse sentido, o art. 9º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE estabelece que incumbem aos candidatos, ao partido, à federação ou à coligação a verificação de elementos que permitam assegurar a fidedignidade da informação, denotando a preocupação da Corte Eleitoral com a qualidade e veracidade das informações que são veiculadas em período eleitoral.

Há, ainda, a possibilidade de verificação de fatos por agências independentes (art. 9º, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE). O art. 9º-B, por sua vez, regulamenta a utilização de recursos tecnológicos - dentre eles inteligência artificial na propaganda eleitoral, impondo àquele que fizer uso de conteúdo fabricado ou manipulado a necessidade de indicar a tecnologia utilizada e de observar diversos outros parâmetros.

Já o art. 9º-C veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com o potencial de afetar o pleito, bem como a utilização das recentes “*deep fakes*” com essa finalidade. Em caso de descumprimento, o ato normativo prevê que a conduta pode configurar abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, estando os responsáveis sujeitos às sanções ali dispostas. Vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Resolução nº 23.610/2019 do TSE ainda prevê o exercício de poder de polícia na internet pelos juízes eleitorais, com destaque para o art. 9º-F:

Art. 9º-F. No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados

no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos em que, a despeito de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, haja similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda regional ou municipal. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Para o cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as juízas e os juízes eleitorais deverão consultar repositório de decisões colegiadas, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo sistema de que trata o art. 9º-G desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar, e observará os demais requisitos constantes do § 4º do art. 38 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo permitirá o uso da reclamação administrativa eleitoral, observado o disposto nos arts. 29 e 30 da Res.-TSE nº 23.608/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Observamos assim que o Tribunal Superior Eleitoral vem ocupando uma posição de vanguarda da integridade do processo eleitoral. No entanto, apesar da regulamentação do TSE coibir a prática da desinformação nos períodos eleitorais, vislumbra-se, de forma a complementar as medidas legais já adotadas, a fomentação de um letramento digital em direitos políticos como meio de assegurar o exercício consciente do voto, uma vez que, nem sempre, as medidas legislativas e judiciais acompanham a velocidade com a qual as informações falsas são compartilhadas e há uma dificuldade do eleitorado em distinguir aquilo que é verdadeiro e o que é falso ou mentiroso, com influência na escolha dos seus representantes políticos, como já demonstrado na seção anterior.

As autoras Ana Elisa Ribeiro e Carla Viana Coscarelli (s.d.) definem o letramento digital como “*práticas sociais de leitura e produção de textos em ambientes digitais, isto é, ao uso de textos em ambientes propiciados pelo computador ou por dispositivos móveis (...)*” (Ribeiro; Coscarelli, s.d.). Segundo elas, “*ser letrado digital implica saber se comunicar em diferentes situações, com propósitos variados, nesses ambientes, para fins pessoais ou profissionais*” (Ribeiro; Coscarelli, s.d.). Para tanto, é necessário que as pessoas saibam buscar e compreender as informações circuladas em ambientes digitais, inclusive quanto à sua credibilidade:

Ser letrado digital implica saber se comunicar em diferentes situações, com propósitos variados, nesses ambientes, para fins pessoais ou profissionais. Uma situação seria a troca eletrônica de mensagens, via e-mail, sms, WhatsApp. A busca de informações na internet também implica saber encontrar textos e compreendê-los, o que pressupõe selecionar as informações pertinentes e avaliar sua credibilidade. Um dos aspectos do letramento amplificado pelos ambientes digitais é o acesso à informação. A internet é um espaço no qual todas as pessoas conectadas podem

postar conteúdos – em blogs, sites ou nas redes sociais. Sendo assim, há muita informação disponível, e cabe ao leitor estar mais atento do que nunca à autoria, à fonte da informação, além de ter senso crítico para avaliar o que encontra (Ribeiro; Coscarelli, s.d.).

Transpondo tal conceito para o processo eleitoral, para que o cidadão seja letrado digitalmente, é necessário que ele possua habilidades suficientes para identificar conteúdos supostamente inverídicos, bem como para pesquisar e acessar fontes confiáveis de informação e checagem de fatos, dados ou notícias. Tal habilidade é fundamental para, conforme lecionado por José Jairo Gomes (2018), o eleitor desenvolva sua consciência política, livre de manipulações e propagandas com conteúdos falsos ou manipulados:

A democracia autêntica requer o estabelecimento de debate público permanente acerca dos problemas relevantes para a vida social. Para tanto, deve haver liberdade de manifestação e opinião, bem como acesso livre e geral a informações. O debate vigoroso, pautado pela dialética, contribui para que as pessoas formem suas consciências políticas, evitando serem seduzidas por conceitos malsãos, enganadas por veículos de comunicação social levianos e interesseiros, ludibriadas pelas pirotecnias da propaganda e do *marketing* em que a verdade não tem relevância (Gomes, 2018, p. 71).

Diante da urgência desse cenário foi promulgada, em 2023, a Lei Federal nº 14.533 (Brasil, 2023), que criou a Política Nacional de Educação Digital, que, dentre os seus objetivos, prevê a promoção do letramento midiático e da cidadania na era digital (art. 3º, §1º, II). A legislação ainda estimula a articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais para o incremento de políticas relacionadas ao desenvolvimento de ferramentas e práticas digitais:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), estruturada a partir da articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis (Brasil, 2023).

Todavia, para além de uma abordagem pedagógica já prevista na legislação citada anteriormente e que compreende a inclusão e o incremento nos projetos pedagógicos escolares de noções em letramento digital, é imprescindível que os cidadãos desenvolvam, conjuntamente a essas habilidades digitais, uma educação em direitos políticos, na qual possuam a capacidade de, frente à infodemia no processo eleitoral, escolher, livre e conscientemente, os seus representantes políticos e, para que isso se concretize, é preciso que os eleitores conheçam os seus direitos políticos e a importância deles, em uma dimensão que não se exaure àquela pedagógica.

Nesse sentido, as professoras Christiane Costa Assis e Adriana Campos Silva (2017), ao discorrerem sobre o tema “*Controle Social e Responsabilidade Estatal*” (Silva; Assis, 2017) apresentam uma importante diferenciação entre educação em direitos humanos e educação para direitos humanos, segundo a qual “*a educação em direitos humanos é uma educação emancipadora e se diferencia da educação para direitos humanos, uma vez que esta se refere à pedagogia*” (Silva; Assis, 2017, p. 3). Mais à frente elucidam:

Direitos humanos e cidadania possuem uma co-implicação necessária: a cidadania é matéria de direitos humanos, mas o próprio conhecimento sobre direitos humanos é uma etapa da cidadania. A participação somente se torna possível quando o cidadão conhece seus direitos e, nesse sentido, a educação em direitos humanos cumpre um papel de formação do cidadão (Silva; Assis, 2017, p. 6).

À vista disso e seguindo o raciocínio empreendido pelas professoras e adaptando-o para a necessidade de uma educação em direitos políticos, advoga-se pela necessidade de complementar as medidas legislativas já existentes com a promoção de um letramento digital em direitos políticos, onde os eleitores desenvolvam não apenas as habilidades técnicas relacionadas às mídias digitais para identificarem a veracidade e credibilidade das informações, mas também compreendam a importância do voto consciente por meio do conhecimento dos seus direitos políticos e do reconhecimento como sujeito desses direitos, analisando de forma crítica o grande fluxo de informações que chega até ele.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, podemos enumerar as seguintes considerações finais:

a) O direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é elemento essencial para que o eleitor possa, de forma livre e consciente, escolher os seus representantes políticos. Essa escolha, por sua vez, é feita por meio do exercício do direito ao voto (art. 14, *caput*, da Constituição Federal). No entanto, para que o cidadão tenha condições de exercer livremente o voto, escolhendo ou não os seus representantes políticos, é preciso que o faça com consciência, o que pressupõe, indubitavelmente, o acesso a informações sobre os candidatos, partidos políticos e propostas de governo;

b) A partir das eleições presidenciais de 2018, com destaque para o pleito ocorrido no ano de 2022, observou-se um fluxo cada vez mais crescente e pulverizado de informações nas redes sociais, nem sempre verídicas, comprometendo, em determinados momentos, a estrutura dos regimes democráticos, a credibilidade de suas instituições e a concorrência e a lisura do processo eleitoral;

c) A esse fluxo de informações sem compromisso com a veracidade, checagem e qualidade do fato, notícia ou dado veiculado dá-se o nome de infodemia. No processo

eleitoral, a infodemia é caracterizada pela disseminação de notícias falsas sobre candidatos, partidos políticos e suas propostas de governo, o que, por sua vez, gera um cenário de desinformação e caos informacional. Em última instância, cria-se uma bolha informacional entre aqueles que compartilham e recebem o conteúdo sem checagem prévia de veracidade, e a informação até então inverídica passa a gozar, nessa bolha informacional, de credibilidade, em um cenário definido pelos autores como “*era da pós-verdade*”;

d) Dados recentes coletados pelo *Instituto de Pesquisa DataSenado* no primeiro semestre do pleito de 2024 revelam que a maioria dos cidadãos foram expostos a notícias que desconfiaram serem falsas, de modo que 81% dos entrevistados afirmaram que a disseminação de notícias falsas pode afetar, e muito, o resultado das eleições. No entanto, conforme salientado no início desta investigação, o direito à informação é pressuposto para que o eleitor conheça os seus representantes políticos, os partidos os quais estão filiados e suas respectivas propostas de governo e exerça, de forma livre e consciente, o direito ao voto.

e) Acontece que a infodemia no processo eleitoral gera um impacto na concorrência e lisura do pleito, pois afeta substancialmente a capacidade do eleitor de exercer, de forma livre e consciente, o voto, haja vista que as informações falsas alteram a percepção dele sobre os candidatos e podem ocasionar, em grau último, a mudança na escolha daquele que seria o seu representante político. Verificou-se ainda que os eleitores possuem dificuldade em distinguir as informações verdadeiras daquelas falsas ou mentirosas.

f) Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral passou a reforçar, nas suas decisões, o modelo de *accountability*, que impõe aos candidatos a observância rigorosa a padrões democráticos, calcados, entre outros, no respeito à legitimidade das eleições e ao resultado do pleito, sob pena de cassação do registro ou do diploma e de declaração de inelegibilidade. Além disso, desde 2018, o Tribunal Superior Eleitoral passou a considerar as aplicações de mensagens instantâneas como meios hábeis a configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social;

g) Em relação às respostas legislativas ao tema-problema, observou-se a existência de dispositivos no Marco Civil da Internet, concatenado na Lei Federal nº 12.965/2014, bem como na própria Constituição Federal, sendo identificada como expoente maior da regulamentação sobre a desinformação na propaganda eleitoral a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral;

h) No entanto, apesar da regulamentação do TSE coibir a prática da desinformação nos períodos eleitorais, vislumbrou-se, de forma a complementar as medidas legais já adotadas, a fomentação de um letramento digital em direitos políticos como meio de

assegurar o exercício consciente do voto, uma vez que, nem sempre, as medidas legislativas e judiciais acompanham a velocidade com a qual as informações falsas são compartilhadas e há uma dificuldade do eleitorado em distinguir aquilo que é verdadeiro e o que é falso ou mentiroso, com influência na escolha dos seus representantes políticos;

i) À vista disso, foi promulgada, em 2023, a Lei Federal nº 14.533, que criou a Política Nacional de Educação Digital, que, dentre os seus objetivos, prevê a promoção do letramento midiático e da cidadania na era digital (art. 3º, §1º, II);

j) Por fim, advogou-se que, para além de uma abordagem pedagógica já prevista na legislação citada anteriormente e que compreende a inclusão e o incremento nos projetos pedagógicos escolares de noções em letramento digital, é imprescindível que os cidadãos desenvolvam, conjuntamente a essas habilidades digitais, uma educação em direitos políticos, na qual possuam a capacidade de, frente à infodemia no processo eleitoral, escolher, livre e conscientemente, os seus representantes políticos e, para que isso se concretize, é preciso que os eleitores conheçam os seus direitos políticos e a importância deles, vislumbrando-se como sujeitos desses próprios direitos, em uma dimensão que não se exaure àquela pedagógica.

São essas as considerações colhidas ao longo da investigação.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. 2021. “**Infodemia, desinformação, pós-Verdade: O Desafio De Conceituar Os fenômenos Envolvidos Com Os Novos Regimes De informação**”. *The International Review of Information Ethics* 30 (1). Edmonton, Canada. <https://doi.org/10.29173/irie405>. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060081485/DF**, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 30/06/2023, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 147, data 02/08/2023. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3265892>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060177128/DF**, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 28/10/2021, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico 158, data 18/08/2022. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/2673006>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília,

DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 17 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.** Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 9.448, de 14 de março de 1997; 10.260, de 12 de julho de 2001; e 10.753, de 30 de outubro de 2003. *Diário Oficial da União*, edição extra, Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14533.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14533.htm). Acesso em: 17 jun. 2025.

**BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a propaganda eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico do TSE*, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GOLF, Renata; SOPRANO, Paula. Folha de São Paulo. **Grupos bolsonaristas reagem à derrota com 'fraude nas urnas' e apelo por golpe das Forças Armadas**. Brasil: Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/grupos-bolsonaristas-reagem-a-derrota-com-fraude-nas-urnas-e-apelo-por-golpe-das-forcas-armadas.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza F.; NICÁCIO, Camila S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MORAES, Alexandre de. Universidade de São Paulo. **O DIREITO ELEITORAL E O NOVO POPULISMO DIGITAL EXTREMISTA Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia**. São Paulo: Universidade de São Paulo , 2024. . Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0\\_TeseFinal-AlexandreMoraes.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandreMoraes.pdf). Acesso em: 17 jun. 2025.

NEV/USP. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP). **Leituras sobre os atentados golpistas de 8 de janeiro**. Brasil: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), 2023. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/30-1-23-leituras-sobre-os-atentados-golpistas-de-8-de-janeiro>. Acesso em: 17 jun. 2025.

NOHLEN, Dieter. **Gramática de los sistemas electorales**. Madrid: Difusora Larousse - Editorial Tecnos, 2015 (versão digital).

PACHECO, Daniela Paiva de A.; RODRIGUES, Wallace Faustino da R. **As transformações nas campanhas eleitorais: Uma reflexão sobre o papel dos partidos políticos e do impacto das novas ferramentas de comunicação.** Revista LUMINA, Juiz de Fora, PPGCOM – UFJF, v. 15, n.1, p. 108-123, jan/abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/29580/22474>. Acesso em: 17 jun. 2025.

RIBEIRO, Ana Elisa; COSCARELLI, Carla Viana. **Letramento digital.** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG / Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. In: Glossário de Letramentos, CEALE/UFMG. Disponível em: <https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/letramento-digital>. Acesso em: 17 jun. 2025.

**SENADO FEDERAL. Pesquisa DataSenado revela o que pensa o brasileiro sobre Fake News.** *Senado Notícias*, Brasília, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/23/para-brasileiros-noticias-falsas-impactam-eleicoes-revela-datasenado>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SILVA, Adriana Campos; ASSIS, Christiane Costa. **Controle social e responsabilidade estatal.** Prim@ Facie, João Pessoa, v. 16, n. 33, p. 1–22, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/39667>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SILVA, Ergon Cugler de Moraes (b). **Nota Técnica #16 – Desinformação sobre urnas eletrônicas persiste fora dos períodos eleitorais.** Monitor do Debate Político no Meio Digital, vinculado ao Grupo de Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GPOPAI USP). 2023. Disponível em: [nota-tecnica-16.pdf](#). Acesso em: 17 jun. 2025.

SILVA, Mariany Miranda; PENTEADO, Claudio Luis de Camargo. **Descrédito no sistema eleitoral brasileiro: as narrativas em disputas no Twitter e os influenciadores digitais nas eleições de 2022.** Revista Brasileira De Iniciação Científica, 2024. Recuperado de <https://periodicoscientificos.itp.ifsp.edu.br/index.php/rbic/article/view/1419>. Acesso em 17 jun. 2025.